



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004249/989/16

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, Senhora CÉLIA MARIA FERRACIOLI DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Ituverava (UR-17), que em seu laudo conclusivo delineou o cenário da Administração Municipal notadamente no que se refere à transição de governo, com os seguintes fatos relevantes:

- impugnado pela Justiça Eleitoral o prefeito eleito à Gestão 2017/2020, novo pleito ocorreu em abril de 2017; até a nova eleição, a chefia do órgão foi assumida pelo Presidente da Câmara Municipal, Senhor Vicente de Paula Massino;
- o Prefeito Interino, em face de graves irregularidades apontadas por sua equipe financeira nos registros da Administração de 2016 e do não fechamento contábil do exercício, decretou *estado de calamidade*



financeira em âmbito do Município, nos termos do Decreto nº 1.756, de 04 de janeiro de 2017 (evento 13.4);

- dentre as impropriedades, falta de empenhos relativos à folha de pagamentos e aos encargos sociais, extravio de documentos, falta de contabilização de receitas, ausência de contabilização bancária, divergências nas informações dos repasses à Casa Legislativa;

- em razão da falta de documentos e da precária identificação de lançamentos contábeis, o fechamento do exercício foi realizado com históricos sob a rubrica "diferenças não identificadas a regularizar", sem constar dos balanços comentários explicativos das ocorrências;

- no curso da gestão de 2016 a Contabilidade Municipal foi processada por pessoa física contratada; em face do comparecimento eventual do responsável, registros contábeis (empenhos / liquidação / quitação) eram efetuados a destempo; o Tesoureiro, servidor comissionado, realizava os pagamentos por cheques sem o devido empenhamento das despesas;

- reiterado descumprimento dos prazos de envio de documentos a esta Corte prejudicou o acompanhamento da gestão pelo Sistema AUDESP; em debilidade crônica, no Município as atribuições de Contador e Tesoureiro são realizadas por servidores de livre provimento, ou ainda mediante contratações externas, em notório prejuízo à continuidade dos serviços;

- os fatores expostos comprometeram a análise dos dados da gestão de 2016 registrados no Sistema AUDESP, à vista da falta de fidedignidade e confiabilidade das informações.

Neste contexto, impende destacar o quadro síntese do apurado pela Fiscalização, que indica comprometido o produto da inspeção presencial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	Prejudicado*
Percentual de investimentos	Prejudicado*
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	Prejudicado*
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	Prejudicado*
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	Prejudicado*
Total do FUNDEB aplicado em 2016	Prejudicado*
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado*
Percentual aplicado na Saúde	Prejudicado*
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado*
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado*
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Prejudicado*
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Prejudicado*

* Itens que não puderam ser aferidos pela Unidade de Fiscalização

Destarte, em laudo conclusivo UR-17 sinalizou desacertos (evento 18.1) sob a demanda de reiteradas notificações à gestora responsável (evento 73.1), que, todavia, permaneceu silente. Estas as ocorrências de inspeção:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LOA não se decompõe até o elemento da despesa (art. 15, LF 4.320/64); ausência do Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07; reincidente);

A.2. CONTROLE INTERNO: após 22 de julho de 2016, a Prefeitura não teve responsável designado para a função de Controle Interno; não foram elaborados relatórios periódicos pelo Controle Interno (artigos 31 e 74 da CF/88; reincidente);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: falta de contabilização de receitas e despesas diversas impossibilitou validar as informações transmitidas ao AUDESP; com base exclusivamente nos dados transmitidos pela Origem, o município apresentou um déficit de



3,75%; última análise do AUDESP realizada em dezembro de 2016 (com base nas informações acumuladas até outubro de 2016), já demonstrava tendência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.055.181,88; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 33,07% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; créditos adicionais com base em excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.246.797,84 sem a existência de recursos disponíveis, desvirtuando o planejamento orçamentário (§ 3º, do art. 43, da LF 4.320/64);

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: diante da incorreção dos dados apurados pela Contabilidade do Município não foi possível validar as informações;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: em razão da ausência de contabilização de receitas e despesas diversas, não foi possível validar as informações transmitidas ao Sistema AUDESP; com base apenas nas informações encaminhadas pela Origem, a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de Curto Prazo (Índice de Liquidez Imediata = 0,70);

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: não foi possível validar os dados da origem vez que não foram contabilizados valores devidos referentes à dívida de precatórios e parcelamentos de encargos previdenciários, em ofensa aos Princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, §1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4320/64);

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: confronto entre o balancete da receita da origem com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e do Ministério da Fazenda/STN através de



consulta ao Portal da transparência; o Município deixou de contabilizar receitas arrecadadas no exercício em exame, contrariando os Princípios da Competência e da Evidenciação Contábil.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA: falta de fidedignidade dos dados fornecidos pela Origem impossibilitou validar a Dívida Ativa municipal;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL: falta de fidedignidade dos dados fornecidos pela Origem impossibilitou validar as informações referentes ao gasto com pessoal no 3º quadrimestre; em relação ao 1º e 2º Quadrimestres, constatamos que o município esteve acima do limite prudencial, entretanto, descumpriu as vedações dos incisos IV e V do artigo 22 da LRF em face do pagamento de 77.342 horas extras e provimentos de 24 cargos em comissão;

B.3.1. ENSINO: falta de fidedignidade dos dados fornecidos pela Origem impossibilitou validar as informações referentes ao atendimento do artigo 212 da CF e aplicação dos recursos do FUNDEB; não foram efetuados até o momento desta Fiscalização os pagamentos devidos à Secretaria de Estado da Educação em razão do Convênio de Municipalização do Ensino, referentes aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2016;

B.3.2. SAÚDE: falta de fidedignidade dos dados fornecidos pela Origem impossibilitou validar as informações referentes à aplicação em saúde, embora análises anteriores do AUDESP demonstrem tendência ao atendimento do índice constitucional;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP); o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, em virtude de decisão liminar proferida em ação judicial, ainda pendente de decisão;

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL: o Município não contabilizou os pagamentos realizados a título de Precatórios em ofensa aos princípios



da competência, da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64); Balanço Patrimonial não registra corretamente suas pendências judiciais;

B.5.1. ENCARGOS: falta de recolhimento de encargos previdenciários referentes a abril a novembro de 2016; ao final do exercício firmou dois novos parcelamentos junto à Receita Federal do Brasil, em que incluiu os encargos não pagos de 2016, e um reparcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; falta de contabilização dos referidos parcelamentos na Dívida de Longo Prazo; em julho de 2017, beneficiando-se das vantagens previstas na MP-778/17, efetuou novo parcelamento unificando os três parcelamentos supramencionados, em que se propôs a pagar o montante de R\$ 3.773.177,50, em 200 parcelas. Entretanto, até a data da fiscalização, havia quitado apenas a parcela inicial, já estando em débito com as parcelas de agosto, setembro e de outubro;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: não apresentadas as declarações de bens dos agentes políticos, nos termos da LF 8.429/92;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL: identificado na conciliação bancária, houve vários pagamentos efetuados ao fornecedor de combustível *ENER LÚCIO DE CASTRO E CIA LTDA.* que não foram empenhados; não há confirmar gastos compatíveis com a frota de veículos;

B.5.3.2. REGIME DE ADIANTAMENTO: inexistência de prestação de contas das despesas praticadas por meio de Adiantamentos e uso de recursos sem a comprovação da pertinência das despesas efetuadas, em confronto com os princípios constitucionais esculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal, especialmente aos princípios da transparência e moralidade, bem como, em evidente afronta aos postulados princípios da supremacia do interesse público e de sua



indisponibilidade, com proposta da devolução de R\$ 373.266,76 ao Erário Municipal;

B.5.3.3. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO: ajuda de custo a moradores carentes do Município, pagas por intermédio de empenhos emitidos em nome de servidores da Secretaria de Assistência Social, mediante emissão de cheques nominais, em sua maioria à Prefeitura Municipal, e posteriormente sacados em espécie, sem amparo legal e sem qualquer documento comprobatório de que os gastos foram aplicados em tal finalidade; valores gastos a título de ajuda de custo no valor de R\$ 30.140,17 ensejam ressarcimento ao erário municipal; maior montante de pagamento (R\$ 21.870,00) ocorreu a partir de julho de 2016, coincidindo com o período eleitoral vedado;

B.6. BENS PATRIMONIAIS: o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, afrontando o art. 96 da Lei 4.320/64, em descumprimento à recomendação desta Corte de Contas;

B.6.1. TESOURARIA: diversas contas sem conciliação bancária, onde se apresentam lançamentos não contabilizados, pagamentos realizados sem o devido empenho e a emissão de cheques sem nenhum registro das despesas efetuadas, em total afronta ao art. 60 da LF nº 4.320/64; conciliação bancária com lançamentos genéricos com único intuito de fechamento das contas;

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL: execução de serviços relativos ao Contrato nº 01/2016, sem a elaboração do termo de recebimento definitivo da obra, contrariando a art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93; o termo de referência (anexo I) da Carta Convite nº 01/2016, que estabelece as especificações e condições necessárias à execução dos serviços contratados previa a emissão de um relatório final após a execução de todos os serviços, documento este não elaborado; não localizado o empenho original, nota fiscal de prestação



de serviços que demonstre o responsável pelo recebimento deles ou medição das obras executadas; em visita ao local da obra, o servidor responsável pela Estação de Tratamento de Água e Esgoto negou a realização das de obras em 2016 e afirmou que apenas foi realizada uma limpeza em suas instalações; não comprovada a regularidade da execução do Contrato nº 01/2016;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: falta de divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie das despesas realizadas, contrariando o art. 48-A da LRF; falta de divulgação em página eletrônica dos pareceres prévios desta Corte de Contas, em descumprimento ao art. 48 da LRF;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas diversas omissões e divergências nos dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: prática constante de contratação de servidores comissionados e empresas para realização de serviços essenciais à Administração, com destaque para as funções de Contador e Tesoureiro cujos trabalhos demandam continuidade e sua interrupção trazem graves prejuízos à Administração; política de admissão de pessoal, com funções imprescindíveis ocupados por cargos em comissão e empresas contratadas, reflete falta de compromisso com a continuidade da gestão municipal.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de Instruções deste Tribunal referentes ao encaminhamento de informações ao sistema AUDESP, com instauração de processo de controle de prazos sob o eTC-9017.989.16-1;

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: não



foi possível validar as informações quanto ao atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO: impossibilitada a validação das informações quanto ao atendimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: o Município empenhou gastos de publicidade nos três meses que antecederam o pleito, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997; no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros, desatendido o artigo 73, VII da Lei Eleitoral;

E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS: a origem aproveitou-se de programa social não regulamentado já existente na Administração para distribuição gratuita de valores, e o ampliou 524% em relação ao exercício anterior.

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: não foi possível validar o atendimento do artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 84.1), destacou que *"durante a inspeção 'in loco' não houve a possibilidade de o órgão instrutivo apurar o atendimento aos mínimos constitucionais e legais"*, e anotou *"o silêncio do responsável pela prestação de contas do exercício de 2016, que deixou de apresentar justificativas até a presente data"*.

Neste contexto, em consonância com as conclusões da inspeção, absteve-se de validar o respeito aos índices



constitucionais e legais quanto a despesas de pessoal, investimentos mínimos em Saúde e Educação Básica, FUNDEB, e artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, após consulta às Contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista de 2016 (TC-4750/989/16), a equipe técnica de ATJ consignou repasses ao Legislativo¹ em conformidade com o artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

Também vertente de **Economia de ATJ** (evento 84.2) fiou-se nas ocorrências da inspeção para afirmar impossibilitada a validação dos resultados contábeis do exercício.

No tocante aos aspectos **jurídicos, Assessoria Técnica** (84.3) consignou que os demonstrativos não comportam o endosso desta Corte, vez que os achados da Fiscalização sugerem total falta de zelo para com a coisa pública, que se agrava diante da ausência de esclarecimentos por parte da agente responsável.

¹ Quadro extraído do parecer de ATJ:

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS		
B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA		
População do Município	8.791	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	14.853.655,19	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.039.755,86	
Total de despesas do exercício	1.011.585,20	6,81%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?	Sim

Durante a fiscalização *in loco* constatamos alguns equívocos nos dados informados ao sistema Audesp pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista no que se refere ao lançamento das receitas.

Assim, efetuamos o ajuste da Receita Tributária Ampliada com base no balancete da receita da origem referente ao exercício de 2015 e juntado no "arquivo 6- balancetes de Janeiro a Dezembro de 2015", neste evento.



Diante das manifestações de respectiva equipe técnica, **Chefia de ATJ** propõe emissão de parecer desfavorável às contas (evento 84.4).

Também o **Ministério Público** (evento 90.1) conclui pela desaprovação. Para o *Parquet* o deliberado desrespeito aos princípios da Administração Pública e aos ditames de responsabilidade fiscal motiva pronta remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo de apenamento da responsável com esteio no artigo 104, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 709/93, ante sonegação de documentos e informações, e sistemático descumprimento de recomendações desta Corte.

Para mais de determinações à Municipalidade em face do estrito cumprimento da lei, clama por composição de autos específicos para análise das ocorrências versadas nos itens B.5.3.1 (gastos com combustível), B.5.3.2 (regime de adiantamentos), B.5.3.3 (pagamento de ajudas de custo) e C.2.3 (execução contratual – Contrato nº 01/2016).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2632/026/15	Desfavorável com recomendações (DOE 06/12/2017; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). AUTOS EM SEDE DE REEXAME.
2014	TC-0540/026/14	Desfavorável com recomendações (DOE 06/12/2017; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini). PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO (DOE 28/03/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-2067/026/13	Desfavorável com recomendações (DOE 14/04/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO (DOE 09/11/2016).

É o relatório.

GCECR
ADS



TC-004249/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	Prejudicado	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	Prejudicado	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Prejudicado	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	Prejudicado	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	Prejudicado	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	Prejudicado	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,81%	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implementado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	8.589 habitantes (IEGM)	
Execução Orçamentária	Prejudicado	
Resultado Financeiro	Prejudicado	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Prejudicado	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Prejudicado	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Não constam descumprimentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Parcial	

* Prejudicados os temas que não puderam ser aferidos pela Unidade de Fiscalização

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de São José da Bela Vista, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação "**C**", marca que indica "**Baixo Nível de Adequação**" em repetição ao exercício anterior (IEGM 2015 = "C"), o que demonstra deficitária a atuação do Executivo Municipal no que tange à consecução de políticas públicas e ações governamentais.

A piora dos resultados de avaliação exsurge dos indicadores ***i-Educ***, ***i-Planej***, ***i-Amb***, ***i-Cidade*** e ***i-GovTi***, que igualmente receberam a nota "**C - Baixo Nível de Adequação**", demais do componente ***i-Fiscal***, aferido na categoria "**C+ - Em Fase de Adequação**". Não obstante, bons resultados foram avaliados por meio do ***i-Saúde***, setor cujas ações mereceram a graduação "**B - Efetiva**".

Por conseguinte, análise específica dos assuntos abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como de correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem pontuais orientações ao Executivo Municipal para a pronta adoção de medidas necessárias à dissolução das falhas, a serem dirigidas à origem por intermédio de advertências.

No que tange à inspeção, laudo técnico da **unidade fiscalizadora asseverou comprometida a análise dos principais vetores da gestão** em razão de expressivos desacertos identificados em trabalhos de campo, relacionados, em síntese, à falta de contabilização de receitas, aos pagamentos desprovidos de prévio empenhamento, às divergências na contabilização de transferências à



Câmara Municipal e à devolução de duodécimos, e ao extravio de documentos.

UR-17 apontou que não houve providências de transição administrativa ao término do mandato, de modo que o fechamento dos balanços de 2016 foi realizado pela gestão de 2017, que, diante da precariedade dos registros contábeis, procedeu à conciliação bancária de encerramento mediante lançamentos sob a rubrica “diferenças não identificadas a regularizar”, os quais não foram ordenados até a conclusão da rotina de inspeção ordinária.

Impende anotar que, objetada a candidatura do Prefeito eleito para a gestão 2017/2020, o Presidente da Câmara Municipal assumiu interinamente a Chefia do Executivo e, ante as irregularidades encontradas, proclamou *estado de calamidade financeira* em âmbito da Administração Municipal nos termos do Decreto nº 1.756, de 04 de janeiro de 2017 (evento 13.4).

Com efeito, as significativas distorções detectadas na Contabilidade Municipal não permitiram convalidação das informações transmitidas ao AUDESP², vez que impossibilitaram à

² Quadro de informações apuradas pela Fiscalização a partir do Sistema AUDESP:

Indicadores	Resultados do AUDESP
Execução Orçamentária	Déficit de 3,75% (R\$ 968.026,64)
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 2.645.753,15
Dívida de Longo Prazo (exclusivamente Precatórios)	R\$ 882.313,90
Dívida Ativa	R\$ 3.202.799,39
Despesas de Pessoal	48,70% (R\$ 11.360.127,05)
Investimentos da Educação Básica	27% (R\$ 4.735.399,40)
FUNDEB	98,07% (R\$ 3.953.034,48)
FUNDEB – Magistério	71,12% (R\$ 2.866.696,02)



Fiscalização dimensionar os resultados da execução orçamentário-financeira (B.1.1), aferir a real disponibilidade de Caixa do Município frente às obrigações de curto prazo (B.1.3), atestar os investimentos dos setores obrigatórios (B.3.1; B.3.2), avaliar o estoque da Dívida Ativa Municipal (B.1.6), computar as despesas de pessoal e reflexos (B.2.2; B.5.1), atestar o cumprimento das obrigações judiciais (B.4.1.1), e, em termos gerais, chancelar os atos da condução fiscal do exercício.

De outro lado, também prejudicada a validação do atendimento à disciplina fiscal aplicada ao final do mandato eletivo, valendo a nota de que não foi possível avaliar o cumprimento dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em agravo à conjuntura, a inspeção registrou ineficaz atuação do Controle Interno, cujas atribuições foram exercidas por servidor efetivo até julho de 2016 e, após sua solicitação de afastamento, permaneceu o cargo de Controlador Interno em vacância até a oportunidade da inspeção presencial. Ademais, em que pese à regulamentação do setor, não foram elaborados os relatórios de atendimento às suas funções institucionais (art. 31 e 74 da CF/88).

Igualmente relevante os efeitos da consecução da Contabilidade Municipal por contratação externa de pessoa física bem como das atribuições da Tesouraria sob a responsabilidade de servidor comissionado, circunstâncias que implicaram em desrespeito aos princípios da Contabilidade Pública consubstanciado nas expressivas

Patrocínio da Saúde	24,19% (R\$ 4.241.778,69)
----------------------------	---------------------------



falhas vistas dos registros contábeis e da falta de lançamentos e documentos probatórios.

O panorama exposto revela afronta aos princípios basilares da Administração Pública versados no artigo 37, caput, da CF/88, bem como às normas das Finanças Públicas disciplinadas na Lei Federal nº 4.320/64, e aos ditames de responsabilidade fiscal solidificados na Lei Complementar nº 101/00.

Ainda mais gravosa ao exame dos demonstrativos é a ausência de pronunciamento da agente responsável que, apesar das reiteradas oportunidades a ela conferidas por esta Corte³, nada agregou aos autos a título de esclarecimentos ou de provas documentais.

Não obstante, do quanto foi possível aferir a despeito da irregularidade ou da falta de registros contábeis, seguem elementos e aspectos mensurados pela Fiscalização.

Em boa ordem os **subsídios dos agentes políticos**⁴, sem notícia de majoração por revisão anual, pagamentos indevidos, ou acúmulos irregulares de cargos.

Transferências ao Legislativo atenderam ao

³ Notificação inaugural (15 dias; evento 22.1) publicada no DOE em 16/01/2018. Prorrogações de prazo publicadas no Diário Oficial em 23/02/2018 (15 dias; evento 36.1), 04/04/2018 (10 dias; evento 46.1), 04/05/2018 (10 dias improrrogáveis; evento 54.1).

⁴ Subsídios da Prefeita (R\$ 11.000,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 3.400,00) definidos pela Lei Municipal nº 1.412/2012. Remuneração dos Secretários Municipais (R\$ 2.200,00) estabelecida na Lei Municipal nº 1.214/2009.



limite de responsabilidade fiscal (artigo 29-A, I, da CF/88; 7%)⁵, com despesas equivalentes a 6,81% da Receita Ampliada de 2015⁶.

Sobre os **precatórios judiciais**, consoante as informações obtidas junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (eventos 18.18 / 18.19), o Município, inserido no regime especial anual, quitou R\$ 238.853,26 relativos a parcelamentos com saldo total em 31/12/2016 correspondente a R\$ 919.803,41, de modo que o ritmo de pagamentos conduz à perspectiva de dissolução das obrigações até 2020 (STF). Não constaram **requisitórios de baixa monta** no exercício.

Modificações do plano orçamental (abertura de créditos adicionais; transferências; remanejamentos; transposições) foram da ordem de 33,07% (R\$ 8.887.580,34), percentual elevado que aponta para a desvirtuação das peças de planejamento. Ademais, houve suplementações pautadas em excesso de arrecadação fictício (R\$ 1.246.797,84), procedimento em desacordo com o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

⁵ População do Município de São José da Bela Vista (IEGM): 8.589 habitantes (2016).

⁶ Como consta do item B.7 do Relatório de Inspeção:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.011.585,20
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.011.585,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	14.853.655,19
Percentual resultante		6,81%

⁷ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Despesas de Pessoal⁸ do 3º quadrimestre não puderam ser validadas em razão das falhas na Contabilidade. Contudo, vez a Administração esteve acima do limite prudencial nos períodos precedentes (1º Quad.: 52,31%; 2º Quad.: 52,78%), cumpre registrar expressivos pagamentos de horas extras no importe de R\$ 727.454,59 (77.342 horas; de janeiro a dezembro de 2016) e a ocupação de 24 (vinte e quatro) cargos de livre provimento, em notória violação ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

No que respeita aos **encargos sociais**, débitos junto ao Regime Previdenciário Geral (2014; 2015; abril a novembro / 2016) foram parcelados junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Recolhimentos de INSS, FGTS e PASEP relativos a dezembro de 2016 foram empenhados e pagos no início de 2017.

⁸ Como consta do item B.2.2 do Relatório de Inspeção:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.572.028,20	11.047.135,01	11.586.845,55	11.360.127,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.047.135,01	11.586.845,55	11.360.127,05
Receita Corrente Líquida	20.502.473,60	17.147.172,73	17.920.639,86	22.809.139,83
Inclusões da Fiscalização		3.971.484,48	4.032.262,48	518.207,72
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		21.118.657,21	21.952.902,34	23.327.347,55
% Gasto Informado	51,56%	64,43%	64,66%	49,81%
% Gasto Ajustado		52,31%	52,78%	48,70%

⁹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Consta que a Administração Municipal valeu-se da MP nº 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017) para reparcelar sua dívida previdenciária em 28/07/2017 (R\$ 3.773.177,50; 200 parcelas; evento 20), ratificada, até a data da inspeção, apenas a quitação da primeira parcela (em aberto as quotas de agosto, setembro e outubro de 2017).

De outro lado, houve **descumprimento da Lei Eleitoral** (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e § 10º, da LF 9.504/97¹⁰), com: - despesas de publicidade realizadas em período proibitivo (R\$ 7.320,00; evento 18.35); - superação da média de limite dos gastos do primeiro semestre¹¹, e; - ampliação da distribuição gratuita de bens a moradores carentes do município por meio de programa social já existente e desprovido de regulamentação, com maiores custos em período eleitoral (2015: R\$ 5.750,00; 2016: R\$ 30.140,17; a partir de julho de 2016: montante de R\$ 21.870,00).

¹⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹¹ Como consta do relatório de inspeção (item E.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	13.107,80	14.894,00	15.132,08	22.570,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				14.377,96
DESPEAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				8.192,04



Feitas as considerações necessárias, filio-me aos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas da Senhora *Célia Maria Ferracioli dos Santos*, CHEFE DO EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA no exercício de 2016.

Com fundamento no artigo 104, incisos II e V, da Lei Complementar nº 709/93¹², aplico à responsável **multa no valor correspondente a 300 UFESP's**.

Ademais, à vista do que indicam os resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências**:

- aperfeiçoe as peças de **planejamento** com adequada parametrização das despesas, para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações e desrespeito aos limites disciplinados, bem como de empreender com moderação às alterações orçamentárias e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao

¹² **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

V sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas;



artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹³, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁴ (A.1; B.1.1; *i-Fiscal*; *i-Plan*);

¹³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).



- ultime providências de aperfeiçoamento da **gestão educacional** tendo em vista avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, com avaliação do rendimento escolar e aferição da qualidade da educação básica; levantamento da demanda de vagas da Educação Infantil; monitoramento da taxa de abandono escolar e de eventuais distorções entre idade e série escolar; adoção de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita; entrega de uniformes escolares; adequação da infraestrutura de Tecnologia com implantação de laboratórios ou salas de informática em todas as unidades escolares; atuação efetiva do Conselho de Alimentação Escolar; implantação de programa de inibição do absenteísmo de professores, e; regularização da formação de nível superior dos docentes (*i-Educ*);
- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com implantação do Hórus - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar; instituição da Ouvidoria da Saúde; cumprimento efetivo da jornada de trabalho dos profissionais médicos, com implantação de registro de frequência; controle do tempo de atendimento de pacientes nas Unidades Básicas de Saúde; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, e; realização de campanhas de incentivo ao aleitamento materno (*i-Saúde*);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos componentes de efetividade ***i-Amb***, ***i-Cidade*** e ***i-GovTi***, com vistas à

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas, conforme respostas dos questionários aplicados ao Município¹⁵;

- ultime medidas necessárias à elaboração do Plano de Saneamento Básico (A.1);

- proceda à regulamentação do Controle Interno e a conformação de seus procedimentos, em observância do artigo 74 da CF/88¹⁶ e do Comunicado SDG 32/2012¹⁷ (A.2);

¹⁵ Divulgados no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>. **I-AMB – Resultados. Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações:** - falta de habilitação junto ao CONSEMA; o Município não participa do Programa Município Verde Azul. **Qualidade Ambiental:**- o Município não participa de programa ou ações que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; inexistência de coleta seletiva; ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos. **Sustentabilidade:**- falta de incentivos ao uso racional de recursos naturais em seus departamentos; inexistência de controle ou registro de autuações por queimada urbana. **I-CIDADE – Resultados. Contingenciamento:** - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de espaço físico para atendimento de ocorrências da Defesa Civil, bem como de Coordenadoria Municipal (COMDEC); falta de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Pessoal:**- falta de capacitação para ações de Defesa Civil. **SIDEC:**- falta de cadastramento no Sistema de Defesa Civil Estadual (SIDEC). **I-GOVTI – Resultados. Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação. **Pessoal:** - desatualização das informações da gestão pública no sítio institucional; falta de programas de capacitação e atualização tecnológica. **Transparência:**- falta de regulamentação do acesso à informação; inexistência de procedimentos de compra eletrônica; falta de publicidade de procedimentos licitatórios e das atas da Comissão de Licitações via Internet.

¹⁶ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- proceda ao correto e pormenorizado registro de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.5; B.1.6; B.3.1; B.3.2; B.4.1.1; B.5.3; B.6.1; D.2; E.1.1; E.1.2; E.3);

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

17 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012): O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



- institua a Contribuição para Iluminação Pública (CIP) e assuma os correspondentes ativos (B.3.3.1);
- adote medidas profícuas à apresentação das declarações de bens dos agentes políticos (B.5.2);
- realize o levantamento de bens móveis e imóveis (B.6);
- promova o acesso à informação por meio de criteriosa divulgação de dados ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento aos dispositivos de regência e de atenção ao princípio da Transparência (D.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável a futuras Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Constituam-se **autos específicos** para o exame das ocorrências relacionadas aos dispêndios de combustíveis (B.5.3.1), às despesas sob o regime de adiantamentos (B.5.3.2) e ao Contrato nº 01/2016 (C.2.3).

Por fim, dê-se conhecimento do teor desta decisão ao **Ministério Público Estadual**, para adoção de eventuais medidas de sua alçada.

Este é o voto.